

E-PROTOCOLO N.º 20.556.937-5

DATA: 31/05/2023

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 58/2024

APROVADO EM 17/04/2024

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL INDÍGENA SEGSO TÁNH SÁ – EDUCAÇÃO
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: PALMAS.

ASSUNTO: Pedidos de renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino
Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino
referida.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN.

EMENTA: Renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino citada. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no quadro indicado no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino citadas, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 03/2018 e n.º 04/2021, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade, da Licença Sanitária, atualizados e providenciar docentes habilitados para os componentes curriculares de Física e Sociologia.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio.

A Instituição de ensino possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo do Núcleo Regional de Educação, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

PROTOCOLO N.º 20.556.937-5

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed analisou o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Pato Branco e emitiu Parecer Técnico favorável à renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino referida.

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de ensino, em 14/09/2023, e retornou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 24/01/2024 com atendimento do solicitado.

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino citada.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo V, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

A direção da instituição de ensino em 31/05/2023 justifica o atraso do processo da seguinte forma:

Venho através deste, justificar que o atraso nos protocolados referentes à Renovação do Credenciamento da Instituição de Ensino para a Oferta da Educação Básica, Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, para crianças de 04 a 05 anos, Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, todos do Colégio Estadual do Campo Segso Tanh Sa – EI EFM, município de Palmas, ocorreu devido a dificuldade em conseguir o laudo da vigilância sanitária, uma vez que foi solicitado visita técnica ao departamento competente, ainda em período pandêmico e até o presente momento não foi realizada.

Outra situação que dificultou a regularização dos atos legais foi a rotatividade da equipe gestora do Colégio, o qual trocou por algumas vezes.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, analisou os documentos da instituição de ensino e efetuou a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, dos documentos e a existência de condições de infraestrutura física, de recursos humanos e condições pedagógicas, para a renovação do reconhecimento dos referidos cursos e emitiu Relatório Circunstanciado.

PROTOCOLO N.º 20.556.937-5

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de ensino, citada para providências quanto a ausência da Licença Sanitária, ausência do espaço físico específico para os laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia e para indicar docentes habilitados para os componentes curriculares de Biologia I, Biologia II, Física, Geografia, História e Sociologia. A instituição de ensino retorna a diligência ao Conselho, com o cumprimento do solicitado a Comissão de Verificação emitiu Relatório Circunstanciado Complementar, do qual destacam-se as seguintes informações:

a) quanto ao espaço físico específico para os laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia, a Instituição de Ensino está com ambiente próprio para as atividades laboratoriais, contendo alguns materiais e equipamentos. A representante legal providenciará outros materiais e equipamentos para melhorar o atendimento com as experiências práticas;

(...)

b) (...) Foi anexada a **Licença Sanitária nº 825/2023, nas fls. 163, cuja vigência é até 06 de novembro de 2024;**

c) indicar docentes habilitados para os componentes curriculares de Biologia I, Biologia II, Física, Geografia, História e Sociologia, com os devidos documentos comprobatórios: A representante legal informou os docentes que atuavam nos componentes solicitados no final de 2023 e esclareceu que serão os mesmos para o ano letivo de 2024;

As Matrizes Curriculares dos cursos referidos atendem as normas deste Conselho, constam no protocolado e os docentes estão habilitados para os componentes curriculares indicados, exceto o docente de Física que é licenciado em Química e o docente de Sociologia que é licenciado em Geografia.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 22/02/2024 com o processo em trâmite.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contida no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Por decisão da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a fim de otimizar a tramitação dos processos, faz-se necessário unificar as datas de vencimento dos atos regulatórios, conforme especificado no quadro do Voto.

PROTOCOLO N.º 20.556.937-5

Em síntese, após análise deste protocolado, constatou-se que a instituição de ensino referida apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino referida, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RECONHECIMENTO/ RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO
C. E. Indígena Segso Tánh Sá – EI, EFM	Palmas/ Pato Branco	N.º 3698/2023 de 07/06/2023, de 04/11/2016 a 31/12/2025.	Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano N.º 3669/2014 de 17/07/2014, de 01/01/2014 a 31/12/2018.	Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano Excepcionalmente De: 01/01/2019 a 31/12/2025.
			Ensino Médio N.º 2906/2015 de 17/09/2015, de 28/09/2014 a 28/09/2017.	Ensino Médio Excepcionalmente De: 29/09/2017 a 31/12/2025.

Adverte-se a instituição de ensino pelo atraso ao protocolar os pedidos de renovação de reconhecimento dos referidos cursos, conforme determina o artigo 48 da Deliberação CEE/PR n.º. 03/2013, que devem ocorrer com, pelos menos, cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento ou de sua renovação, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A mantenedora e a instituição de ensino referidas deverão:

a) assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 03/2018 e n.º 04/2021, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados;

PROTOCOLO N.º 20.556.937-5

b) providenciar docentes habilitados para os componentes curriculares de Física e Sociologia.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição dos atos de renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, da instituição de ensino referida.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR